



Decisão 00867/2024-4 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06549/2022-8

Classificação: Edital de Concurso

Ano do concurso: 2015

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia

Relator: Donato Volkers Moutinho

Responsável: AUGUSTO ASTORI FERREIRA

EDITAL DE CONCURSO – APONTADA IRREGULARIDADE GRAVE – OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADO – NOTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO PROMOVEDOR DO CERTAME – CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Nos processos de verificação da regularidade de concurso público, apontada pela unidade técnica a existência de irregularidade grave, confirmada pelo órgão jurisdicionado, o Tribunal, após o decurso de longo lapso temporal, deve oportunizar ao órgão ou entidade fiscalizado nova manifestação sobre os fatos, ainda que não haja possibilidade de aplicação de sanção em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, a fim de subsidiar a apreciação dos atos de admissão sujeitos a registro decorrentes do certame e visando à construção participativa das deliberações.

A oferta e o provimento de cargos em quantidade superior ao previsto em lei é irregularidade grave e,

tendo sido confirmada pelo órgão promovedor do certame, enseja a imediata remessa de documentos ao Ministério Público do Estado, independentemente da conclusão da instrução processual.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

RELATÓRIO

Trata-se de concurso público para provimento de diversos cargos, realizado pela Prefeitura Municipal de Marilândia (PMM), mediante as condições estabelecidas no Edital 1/2015, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para a verificação de sua regularidade, inclusive com a finalidade de subsidiar a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes.

Em sua análise, conforme a Manifestação Técnica (MT) 2764/2022 (doc. 16), o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) apontou como irregularidade a “ilegalidade nas nomeações do concurso 001/2015” (doc. 16, seção 3.1), consubstanciada em “ato ilegal doloso com o objetivo de burlar os comandos constitucionais e do próprio Estatuto dos Servidores do município” ao ofertar vagas e admitir servidores em quantitativo superior aos cargos criados pela legislação local – Leis Municipais 1.207 e 1.208, ambas de 27 de abril de 2015 –, tendo como consequência objetiva a contratação de pelo menos setenta servidores efetivos sem o respectivo cargo.

Assim, a unidade técnica propôs a continuidade do rito processual e a citação do gestor à época dos fatos, assim como o encaminhamento de cópia da documentação ao Ministério Público do Estado (MPEES), na forma do art. 471 do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013. Em passagem na seção 3.1 da MT 2764/2022 (doc. 16), considerou, ainda, a possibilidade de abertura de fiscalização em autos apartados.

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) anuiu à manifestação da unidade técnica por meio do Parecer MPC 1693/2023 (doc. 19).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de concurso público, cujo edital – acompanhado de outros documentos e informações relacionadas ao certame – é encaminhado ao TCEES, nos moldes definidos na Instrução Normativa (IN) TC 38, de 8 de novembro de 2016, para a verificação de sua regularidade, com fundamento no art. 1º, inciso XXXIV, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012. Tal procedimento, adicionalmente, tem a finalidade de subsidiar o Tribunal na apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CE).

Ao examinar a regularidade do concurso público realizado pela PMM, mediante as condições estabelecidas no Edital 1/2015 (doc. 3), a unidade técnica constatou a oferta de vagas em quantitativo superior ao estabelecido na legislação local, o que inclusive foi confirmado pela unidade de gestão de pessoas do órgão jurisdicionado, por meio do Ofício OF/RH/Nº 025/2022 (doc. 6), como segue:

[...] verificamos que para alguns cargos foi ofertada a quantidade de vagas em número maior do que o número de vagas criada por lei, gerando as inconsistências impeditivas 2299 e 3023 na plataforma CidadES.

Os cargos em questão são:

Código do cargo	Nome do cargo	Vagas criadas por lei	Vagas ofertadas no edital
11547	Analista de Serviços Afins – Nutrição	1	3
11577	Assistente de Saúde Municipal – Odontologia	2	3
11576	Assistente de Saúde Municipal - Fisioterapia	1	2
11578	Assistente de Saúde Municipal - Psicologia	1	2
11580	Médico – Clínico Geral	7	9
11579	Enfermeiro	3	5
11588	Técnico Municipal de Nível Médio - Enfermagem	5	16
11565	Artífice de Obras e Serviços Públicos	3	5
11544	Auxiliar de Obras e Serviços Públicos	35	50
11545	Auxiliar de Serviços Gerais	35	50
11540	Motorista - Veículos leves de passeio	7	16
11541	Motorista - Veículos de carga e transporte coletivo de médio porte	2	3
11543	Operador de Máquinas	3	10
11612	Professor B	9	10

Solicitamos orientações sobre qual procedimento deve ser realizado para a homologação da remessa.

Com a confirmação dada pela Gerência de Administração de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração da PMM, vislumbra-se a real a gravidade dos fatos abordados, sendo recomendável, além da continuidade da instrução processual como pugnado pela unidade técnica, nova notificação do órgão jurisdicionado para que preste informações atualizadas sobre as medidas adotadas para correção da irregularidade identificada, até porque, ainda está pendente, neste Tribunal, a análise da legalidade de cada admissão realizada em decorrência do Edital 1/2015.

No mais, em que pese a irregularidade apontada pela unidade técnica, divirjo da proposta de citação do então prefeito (2015), tendo em vista a ausência nos autos de elementos mínimos que caracterizem sua responsabilidade, em especial a descrição da conduta por ele eventualmente praticada e o nexo de causalidade com a ilegalidade identificada, já que tampouco há elementos nos autos para, nesta etapa processual, se afirmar que tenha pessoalmente agido de maneira dolosa ou com erro grosseiro.

Embora a unidade técnica aponte ainda a presença de dano, ele também não foi de fato identificado ou quantificado – o que seria indispensável para afastar a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória, conforme Tema de Repercussão Geral 899 (RE 636.886) –, dispensando-se, por essa razão, a abertura do contraditório sugerido, dado o longo tempo já decorrido e que obsta a atuação exclusivamente punitiva do Tribunal. Portanto, não há razão para determinar a autuação de fiscalização a ser processada em apartado e a citação do então prefeito.

Assim, por economia processual e racionalidade administrativa, entendo não ser o caso de acolher a proposta de autuação de fiscalização em apartado e de citação. Por outro lado, tendo em vista a gravidade dos fatos apresentados e a confirmação de sua ocorrência pelo próprio órgão jurisdicionado, encampo o entendimento técnico e ministerial e concluo pela continuidade da instrução processual e pelo pronto encaminhamento de documentação ao MPEES, na forma do art. 471 do RITCEES, independentemente da conclusão da instrução processual.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, dirirjo parcialmente do entendimento da unidade técnica e do MPC e proponho **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC-0867/2024-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. NOTIFICAR da Prefeitura Municipal de Marilândia, na pessoa de seu prefeito, o Sr. Augusto Astori Ferreira ou eventual sucessor no cargo, na forma regimental e com o encaminhamento de cópia da Manifestação Técnica (MT) 2764/2022 juntamente com o respectivo Termo de Notificação, ficando ciente do direito de realizar sustentação oral quando do julgamento deste feito e de que o conteúdo integral desta Decisão se encontra disponível no portal do TCEES na internet, **para, no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar:

1.1.1. Cópia integral do processo administrativo referente ao Edital 1/2015;

1.1.2. Relação dos candidatos nomeados e dos admitidos em decorrência do referido Edital, dentro e fora do número de vagas existentes;

1.1.3. Quadro geral, atual e detalhado, de ocupação dos cargos objeto do concurso regido pelo Edital 1/2015, com indicação do número de cargos existentes, da data e do instrumento de criação de cada cargo, do nome do ocupante de cada cargo e da data de sua admissão, inclusive daqueles em excesso; e

1.1.4. Outras informações que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados na seção 3.1 da referida MT;

1.2. ENCAMINHAR cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com base no art. 471 do Regimento Interno do Tribunal; e

1.3. ENCAMINHAR os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS), com determinação para que, após o exaurimento do prazo, com ou sem a manifestação do notificado, o feito seja remetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) para prosseguimento da instrução processual.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 05/04/2024 – 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente